



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 186/02  
(De 25 de Abril de 2002)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 130 inciso VI da Lei Orgânica do Município da Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;

**Parágrafo Único** – Para o atendimento das situações excepcionais de que trata o caput deste artigo serão contratados 19 agentes comunitários de saúde e 14 agentes de endemias (dengue, leishmaniose e esquistossomose)

**Art. 3.º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4.º** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Seis meses, no caso do inciso I do artigo 2º;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II- Até 24 meses, nos casos dos incisos II do artigo 2º.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º.** A despesa decorrente desta Lei correrá pela unidade Orçamentária da Secretária da Saúde – Fundos

- 10.30300892010 – Manutenção dos Serviços de Saúde – PAB
- 3190.04.01 – Fonte 015 – Remuneração de Pessoal Contratado

**Art. 9º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou cargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão dos respectivos contratos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e asseguradas ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**Art. 11º.** Aplica-se ao pessoal contrato nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, inciso I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II, III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com a Lei extinguir-se-à, sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14.** Esta Lei terá efeito retroativo a partir do primeiro dia útil do mês de sua aprovação e publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de abril de 2002.

  
**Gilson dos Anjos Silva**  
Prefeito